

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
15	16	01		02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	50
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	5	75
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	617	50
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	60	110
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	420	65
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	530	-
			7.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	380	900
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	530	55
			7.01.0	02.03.07		Transportes	210	100
			7.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	688
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	625
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			7.01.0	04.03.01		Particulares	-	170
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.07		Material de informática	-	195
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	1 025
			7.01.0	07.01.09		Outros investimentos	-	280
						Total do capítulo 15	160 440	160 444
						Total do Ministério	513 719	513 719

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1989. — O Director, *António Bernardo*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DAS
OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICA-
ÇÕES.**

Portaria n.º 1042/89

de 4 de Dezembro

A Portaria n.º 174/89, de 4 de Março, ao fixar os montantes das taxas devidas pela fixação das lotações das embarcações, previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, estabeleceu uma taxa única para as embarcações de pesca costeira.

Contudo, atendendo à diversidade de tipos de embarcações de pesca costeira, em termos de dimensão, tonelagem e artes utilizadas, entende-se oportuno escalonar o valor das taxas previstas para a fixação das lotações das embarcações inseridas naquele segmento da frota de pesca, o que se concretiza pela presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Agricultura, Piscas e Alimenta-

ção e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 174/89, de 4 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Pela fixação de uma lotação, nos termos do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, são devidas as taxas dos seguintes montantes:

- Embarcações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, e embarcações de pesca do largo — 40 000\$;
- Embarcações de pesca costeira operando apenas com redes de cercar para bordo — 20 000\$;
- Embarcações de pesca costeira não abrangidas pela alínea b), com tonelagem igual ou inferior a 55 tAB — 20 000\$;
- Embarcações de pesca costeira não abrangidas pela alínea b), com tonelagem superior a 55 tAB e inferior ou igual a 100 tAB — 30 000\$;
- Embarcações de pesca costeira não abrangidas pela alínea b), com tonelagem superior a 100 tAB — 40 000\$;

- f) Embarcações de comércio do tráfego local e auxiliares locais — 20 000\$;
 g) Embarcações de pesca local:
 De convés fechado — 10 000\$;
 De convés aberto — 5000\$.

2.º Os montantes previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são acrescidos de 50% nos casos em que haja interposição de recurso do despacho de fixação da lotação.

3.º Serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) A cada membro da comissão técnica referida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio:

 Por cada lotação fixada — 7500\$;
 Por cada vistoria efectuada — 2000\$;

- b) A cada membro da comissão técnica referida no n.º 2 do artigo 7.º do decreto-lei referido na alínea anterior:

 Por cada lotação fixada e por cada vistoria efectuada relativamente às embarcações de pesca mencionadas nas alíneas a) e e) do n.º 1.º — 7500\$ e 2000\$, respectivamente;

 Por cada lotação fixada e por cada vistoria efectuada relativamente às embarcações mencionadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.º — 3750\$ e 1000\$, respectivamente;

- c) Aos montantes referidos nas alíneas anteriores será acrescida a importância correspondente a ajudas de custo e despesas de transporte.

2.º É aditado um n.º 6.º à Portaria n.º 174/89, de 4 de Março, com a seguinte redacção:

6.º Os montantes mencionados nos n.ºs 4.º e 5.º são reduzidos a metade, quando estiver em causa a fixação da lotação relativa às embarcações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.º ou a apreciação de recursos respeitantes às mesmas.

3.º O disposto na presente portaria é aplicável aos processos de fixação de lotações em curso, bem como a todos os casos de lotações já fixadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Novembro de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 1043/89

de 4 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	(b) 2\$894 5
Austral	Argentina	(b) \$242 6
Baht	Tailândia	(b) 6\$154 5
Balboa	Panamá	(b) 158\$955 9
Birr	Etiópia	(b) 76\$890 8
Bolívar	Venezuela	4\$367 5
Boliviano	Bolívia	(b) 57\$730 7
Cedi	Ghana	\$727 7
Colón	Costa Rica	2\$021 3
Colón	Salvador	(b) 31\$774 9
Coroa	Checoslováquia	10\$566 0
Coroa	Dinamarca	21\$548 0
Coroa	Islândia	(b) 2\$635 9
Coroa	Noruega	22\$890 0
Coroa	Suécia	24\$642 0
Cruzado	Brasil	(b) 66\$775 9
Deutsche Mark	República Federal da Alemanha	83\$733 0
Dinar	Argélia	(b) 20\$261 8
Dinar	Barein	(b) 421\$726 2
Dinar	Iraque	50\$491 7
Dinar	Jordânia	(b) 266\$499 0
Dinar	Jugoslávia	(b) \$006 1
Dinar	Kuwait	(b) 535\$573 0
Dinar	Líbia	(b) 521\$344 7
Dinar	Tunísia	168\$173 7
Dinar	Iemene	(b) 463\$121 9
Dirham	Marrocos	18\$764 5
Dirham	Emirados Árabes Unidos	43\$256 0
Dólar	Estados Unidos	161\$264 0
Dólar	Austrália	(b) 123\$335 0
Dólar	Baamas	(b) 158\$955 9
Dólar	Bermudas	(b) 158\$875 1
Dólar	Canadá	136\$384 0
Dólar	Guiana	(b) 4\$851 3
Dólar	Hong-Kong	20\$663 2
Dólar	Jamaica	(b) 29\$026 1
Dólar	Líberia	(b) 158\$955 9
Dólar	Nova Zelândia	(b) 94\$572 6
Dólar	Singapura	82\$171 2
Dólar	Taiwan	6\$199 8
Dólar	Trindade e Tabago	(b) 37\$434 7
Dólar	Zimbabwe	(b) 72\$931 5
Dracma	Grécia	(b) \$969 05
ECU	CEE	173\$482 0
Florim	Holanda	74\$262 0
Florim	Antilhas Holandesas	(b) 88\$209 7
Florim	Suriname (República)	(b) 89\$018 4
Forint	Hungria	2\$647 1
Franco	França	24\$757 0
Franco	Guiné (República)	(b) \$530 4
Franco	Guadalupe	24\$744 6
Franco	Martinica	24\$744 6
Franco	Bélgica	4\$000 3
Franco	(a)	\$494 0